

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER nº 319/2014

Assunto: Análise de Projeto de Subvenção Social
Requerente: Secretaria de Educação

Trata-se de consulta acerca da legalidade de projeto que pretende repasse de subvenção social para a entidade denominada LAR MARIA DE NAZARÉ, com a finalidade de execução de projeto aprovado no âmbito do Conselho Municipal de Educação, que objetiva "Manutenção do Lar Maria de Nazaré".

Acerca da modalidade de repasse denominada subvenção, a Lei 4.320/64 que dispõe sobre o orçamento público da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal possibilita o repasse de recursos financeiros, notadamente em seu artigo 12:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

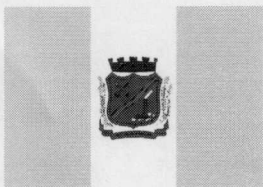
§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública. (grifado)

Das espécies de repasse aqui mencionadas, as subvenções sociais possuem outras peculiaridades também dispostas na Lei Federal nº 4320/64, em seu artigo 16, em que menciona que : *"Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica"* .

Nossa Lei Orgânica assim observa:

Art. 165 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

XII - atendimento, em creche e pré-escola, das crianças de zero a seis anos de idade, inclusive dos portadores de deficiência;

Contudo, no caso em tela, não se está dispondo de uma subvenção pura e simples, mas de um convênio complexo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias assim previa:

Art. 18. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades beneficiará somente aquelas de caráter educativo, cultural, de saúde, assistencial, recreativo, esportivo e de cooperação técnica (art. 4º, I, "f", da LRF).

(...)

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Município deverão prestar contas dos valores recebidos no prazo de sessenta dias, contados da data do repasse, ficando impedidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

de receberem novos recursos enquanto não atendido o disposto neste parágrafo.

Assim, o processo administrativo pela análise de seu conteúdo e documentos, atende os requisitos legais e nada obsta sua conclusão.

É o parecer.

Gaspar, 15 de setembro de 2014.

NILTON HENING
PROCURADOR DO MUNICIPIO
OAB/SC 15.408